

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18 de Junho de 2002

no processo C-314/99: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

(«Substâncias perigosas — Colocação no mercado e utilização — Directivas 76/769/CEE, 91/338/CEE e 1999/51/CE — Derrogação — Adaptação ao progresso técnico — Base jurídica — Limitações da utilização do cádmio na Áustria e na Suécia»)

(2002/C 191/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-314/99, Reino dos Países Baixos (agentes: M. A. Fierstra e N. Wijmenga) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. van Lier e O. Couvert-Castéra, assistidos por J. Stuyck), apoiada pelo Reino da Suécia (agente: L. Nordling), que tem por objecto a anulação do ponto 3 do anexo da Directiva 1999/51/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (estanho, PCP e cádmio) (JO L 142, p. 22), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken e N. Colneric, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, V. Skouris e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 18 de Junho de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O ponto 3 do anexo da Directiva 1999/51/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (estanho, PCP e cádmio), é anulado.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
- 3) O Reino da Suécia suporta as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 299, de 16.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Junho de 2002

no processo C-401/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Schleswig-Holsteinisches Oberverwaltungsgericht): Peter Heinrich Thomsen contra Amt für ländliche Räume Husum<sup>(1)</sup>

(«Regulamento (CEE) n.º 3950/92 — Imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos — Quantidades de referência — Condições de transferência para o locador no momento da restituição das terras arrendadas — Conceito de “produtor”»)

(2002/C 191/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-401/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Schleswig-Holsteinisches Oberverwaltungsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Peter Heinrich Thomsen e Amt für ländliche Räume Husum, sendo interveniente: Helga Henningsen, Ute Henningsen e Peter Henningsen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 7.º, n.º 2, e 9.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: N. Colneric, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann e V. Skouris (relator), juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 20 de Junho de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de cessação de um arrendamento rural de uma exploração leiteira, a transferência, total ou parcial, para o locador, da quantidade de referência adstrita à exploração só é possível quando este último tenha a qualidade de «produtor», na acepção do artigo 9.º, alínea c), do referido regulamento, ou transfira, na data do termo do arrendamento, a quantidade de referência disponível para um terceiro que tenha essa qualidade. Para efeitos de atribuição aos locadores das quantidades de referência relevantes, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 3950/92, basta que, na referida data, estes demonstrem que se dispõem a exercer, seguramente e no mais curto prazo, a actividade de «produtores», na acepção do artigo 9.º, alínea c), do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 6, de 8.1.2000.